

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE IPATINGA

2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº 5007020-92.2016.8.13.0313

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLE SUPERMERCADO LTDA, ACOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU: OUTROS

D.E.C.I.S.ÃO

VISTOS, ETC.,

I- RELATÓRIO

ATLE SUPERMERCADOS LTDA., AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA-ME e ROCHA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, requereram a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, argumentando, em síntese, que fazem parte do grupo empresarial **“Odelot Supermercados”**, cujas atividades tiveram início no ano de 2007, com a constituição da empresa **“ATLE Supermercados Ltda.”**, e, em razão do sucesso nos negócios e da visão empreendedora do sócio Adalton Toledo de Lima, houve a expansão do empreendimento e criação das demais empresas que também figuram no polo ativo.

Aduzem que apesar do rápido crescimento do grupo até 2014, inclusive do aumento expressivo de suas vendas, o impacto gerado pela redução da renda e do emprego nas classes **“C”** e **“D”**, acabou por impactar na diminuição das vendas, forçando o grupo a acessar instituições financeiras para suprir a necessidade de capital e investimentos, cujos encargos e juros influenciaram no resultado econômico-financeiro de modo negativo.

Salientam que a crise econômica nacional, agravada no Vale do Aço pela crise da siderúrgica Usiminas, além da chegada de novos concorrentes, com instalação de novos empreendimentos na região do Vale do

Aço, contribuiu ainda mais para o desequilíbrio financeiro do grupo, não tendo os esforços empreendidos – redução dos custos e adequação do número de empregados – sido suficientes para o soerguimento.

Argumentam que o grupo conta com 260 empregados e, apesar da crise econômico-financeira vivenciada, entendem que uma melhoria de seu processo de gestão, combinada com uma reestruturação societária, já em curso, e mantida a força de venda, estimada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para 2016, conseguirá, por meio da recuperação judicial, negociar seu passivo junto a seus credores, adequando os pagamentos ao fluxo futuro de caixa das empresas, e manter sua força de venda atual, garantindo-se, assim, a manutenção de emprego, renda e arrecadação.

Após tecerem outras considerações de natureza fática e jurídica, e sustentarem a viabilidade da preservação das empresas, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de liminar para retirada e proibição de inclusão de protestos e outros apontamentos creditícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 51 da Lei 11.101/2005, elenca os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial
- b) demonstração de resultados acumulados
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Além disso, necessário que a empresa esteja exercendo regularmente suas atividades por mais de 2(dois) anos, tal como preconiza o caput do art. 48 da lei de Regência.

Extrai-se dos documentos juntados com a inicial que as empresas autoras cumpriram os requisitos formais estabelecidos na Lei de Recuperação Judicial, o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam aparenta ser passageiro e há perspectivas de soerguimento.

Diante desse cenário, e atento aos princípios da conservação e função social da empresa, diretriz maior da Lei de Recuperação Judicial e Falências, entendo que o pedido de processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

Em relação ao pedido de litisconsórcio ativo, tenho que está caracterizada a situação de grupo econômico, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum, comércio varejista – supermercado e afins -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias.

A esse respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

Desse modo, a formação de um grupo econômico “dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns¹”.

Assim, pondera-se, no aludido caso, que o sócio Adalton Toledo de Lima figura no quadro social de três das cinco empresas e sua irmã Andreia Toledo de Lima é sócia de uma quarta, ou seja, apenas a empresa Rek Comercial de Alimentos Eireli-EPP não tem em seu quadro pelo menos um dos irmãos citados anteriormente, demonstrando o cunho familiar das empresas.

Ainda, cabe destacar que todas as sociedades estão situadas no Vale do Aço e, repise-se, as atividades desenvolvidas são comuns a todas elas, de sorte que restou caracterizado o grupo econômico entre elas, o que autoriza a participação conjunta no procedimento especial de recuperação judicial.

Destarte, as autoras podem figurar no polo ativo da demanda especial em questão, na condição de litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o art. 113, inciso III, da novel legislação processual, regra aquela aplicada subsidiariamente ao caso dos autos.

No entanto, há que se levar em conta que a instituição de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão.

Por outro lado, a referida medida pode gerar eventual ônus em determinadas situações. Assim, as autoras deverão apresentar plano de recuperação judicial que leve em conta a especificidade de cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*.

No que tange a necessidade de cada empresa do grupo econômico apresentar a especificidade de tratamento de cada empresa no plano de recuperação judicial, trago à colação entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO CONJUNTAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 11.101/05, embora silente, não veda a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, especialmente quando as recuperandas integram um mesmo grupo econômico de fato, composto pela mesma formação societária e orientado pelo mesmo controle diretivo. O litisconsórcio ativo, contudo, não autoriza a apresentação unificada do plano de recuperação e tampouco a sua votação conjunta, sob pena de ofensa ao princípio do *pars conditio creditorum*. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0441.15.000772-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0016, publicação da súmula em 20/09/2016)*

*AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)*

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente

pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015)

Dessa forma, reconheço a possibilidade jurídica de formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, ante a existência de um grupo econômico, ficando cada sociedade responsável pela apresentação de suas especificidades no plano de recuperação judicial, as quais devem ser minudentemente descritas, sob pena de rejeição do mesmo, com as consequências legais daí advindas.

No tocante ao pedido liminar, embora respeite os entendimentos contrários, tenho que o cancelamento das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, não havendo como obstar novos apontamentos, como pretendem as autoras.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. [REsp n.º 1.260.301/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14.08.2012] **destaquei***

Com efeito, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58.²

Neste contexto, encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de sustação ou exclusão de protesto e de inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem ao apontamento aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo as recuperandas em situação de inadimplência.

O protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1ª da Lei nº 9.492/97), sendo instrumento indispensável para que o credor promova a execução do título, bem como conserve o direito de ação contra o sacador, endossantes e coobrigados.

Por essa razão, a recuperação judicial não pode afetar o direito de protesto do credor, sob pena de ferir o legítimo direito de cobrança deste.

A propósito, o artigo 24 da Lei nº 9.492/97 dispunha que “*o deferimento do processamento de concordata não impede o protesto*”. E reconhecendo a recepção de referida norma pela nova Lei das Recuperações Judiciais, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal assentou que: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negatificação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.*”

Então, o deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos e negatificações em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas e tampouco o cancelamento ou suspensão dos já efetivados.

No que diz respeito à alegação das autoras de que a manutenção do nome das sociedades empresárias no cadastro de inadimplentes inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, cumpre salientar que a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial de obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira.

Omitir a situação econômico-financeira das recuperandas, por meio de ordem judicial de suspensão da publicidade dos serviços de banco de dados e cadastros de inadimplentes, implica em intervenção indevida do Estado na ordem econômica (livre mercado), na medida em que inviabilizaria a função dos órgãos de restrição ao crédito de avaliação de riscos na concessão de crédito, que é de interesse público.

Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário.

Nesse sentido, ao discorrer acerca da densa carga principiológica imersa na Lei nº 11.101/05 e sua ponderação, no Recurso Especial Nº 1.298.670, o Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão fez as seguintes considerações:

De fato, a recuperação judicial não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos.

*Na verdade, **o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica**, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LF) para perceber que, **em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.***

Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com conseqüências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

*Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. - **grifado***

Em vista disso, deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes e dos tabelionatos de protesto, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc.

Como bem ponderou o próprio Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1424792/BA, afeito ao rito do art. 543-C, do CPC, “os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

Portanto, não há a possibilidade de se conceder nesta fase liminar do processo o pedido visando à sustação de futuros protestos e cancelamento ou suspensão dos já existentes, bem como a exclusão dos nomes das devedoras no cadastro de inadimplentes, sob pena de evidente prejuízo do interesse público na ordem econômica, financeira e social.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da presente Recuperação Judicial ajuizada pelas empresas **ATLE SUPERMERCADOS LTDA.**, CNPJ nº 09.210.174/0001-53 e de suas filiais: filial 1-CNPJ nº 09.210.174/0002-34, filial 2-CNPJ nº 09.210.174/0003-15; filial 3-CNPJ nº 09.210.174/0004-04; filial 4-CNPJ nº 09.210.174/0005-87; **AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA**, CNPJ nº 10.242.141/0001-74; **REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº 18.984.882/0001-32; **SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA-ME**, CNPJ nº 10.752.047/0001-65 e de suas filiais: filial 1 -CNPJ nº 10.752.047/0002-46; filial 2- CNPJ nº 10.752.047/0003-27 e **ROCHA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, CNPJ nº 17.234.687/0001-22, as quais deverão apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUALIZADO PARA CADA EMPRESA, observando-se as exigências do artigo 53 e ss da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. **Por ora, fica indeferida a liminar para cancelar e obstar protestos e negativas, sem prejuízo de ser reapreciada após a aprovação do plano de recuperação.**

Nomeio **ADMINSTRADORA JUDICIAL**, nos termos do art. 21, da Lei 11.101/2005, a pessoa jurídica especializada **REAL BRASIL CONSULTORIA**, com endereço na Av. Paulista, 1765 - 7º Andar, Cerqueira Cezar, São Paulo – SP, CEP 01311-930, telefones (11) 2450.7333, email: contato@realbrasilconsultoria.com.br / www.realbrasilconsultoria.com.br, que deverá ser intimada para,

em 48:00 (quarenta e oito) horas, declarar o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz, e que deverá assinar na Secretaria da Vara, no mesmo prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o termo de compromisso de bom e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, Lei 11.101/2005)

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal da Administradora Judicial em R\$ 10.000,00(dez mil reais), observado o limite de 5% (cinco) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

A forma de pagamento deve ser estipulada por meio de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Manifestem-se, a requerente e o administrador em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Dito isso, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverá ser abatido do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

2) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (artigo 69, Lei 11.101/2005)

3) Declaro, SUSPENSAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra as empresas autoras, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005)

4)- Consigno que os créditos decorrentes dos bens gravados com alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial. Contudo, os bens deverão ser mantidos na posse das empresas pelo prazo de 180 dias, a contar da data da decisão de processamento da recuperação judicial.

5) Determino que as empresas recuperandas apresentem, no prazo de 10(dez) dias, relação de credores, individualizada por empresa, já que a lista consolidada trazida com a inicial não atende aos comandos deste *decisum*, atentando-se para a necessidade da correta digitalização, porquanto afigura-se invertida nos autos, consoante se observa do processo eletrônico.

6) Determino a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo as autoras utilizarem a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os documentos que forem signatárias, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), (caput do artigo 69 e artigo 52, IV, ambos da Lei 11.101/2005)

7) Após a apresentação da relação de credores individualizada por empresa, expeça-se EDITAL nos moldes do parágrafo 1º e incisos, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 que deverá conter:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei

Frisa-se de importância que os credores têm o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências perante o administrador judicial (§1º do art.7º), consignando, ainda, que terão o prazo de 30 dias, contados do segundo edital a ser publicado depois de decorridos quarenta e cinco dias do término do prazo para as habilitações, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial (§2º, art.7º, ou parágrafo único do art. 55 da aludida norma)

Ressalta-se que o EDITAL deverá ser publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e em Jornal de circulação no Vale do Aço

8) Vindo aos autos a Relação de Credores a ser apresentada pelo administrador Judicial, em 45 dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, publique-se NOVO EDITAL para que o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou mesmo o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, em 10 (dez) dias (art.8º)

9) Com apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publique-se outro EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art.53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 dias para manifestarem eventual objeção (art.55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º) ou contados da publicação deste Edital na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art.7º, §2º da Lei normativa

10) Dê-se vista ao IRMP e cientifique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005)

11) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Minas Gerais para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, em seus registros, a denominação “*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*”, (art.69, parágrafo único), **bem como aos Tabelionatos de Protesto do Vale do Aço, SPC e Serasa para que anotem em seus arquivos, inclusive para conhecimento de terceiros, que foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas/autoras.**

12) Defiro, ainda, o pedido para que todas as publicações sejam feitas em nome de ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6218, conforme requerido na inicial.

13) Por derradeiro, determino que se processe o presente feito em caráter de URGÊNCIA.

14) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15) Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS DE MATOS

Juiz de Direito

¹ AgRg na MC 20.733/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014

² REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015